



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data ____/____/2017	Proposição Medida Provisória nº 774, de 2017.													
Autor Dep. Renato Molling – PP/RS	Nº do prontuário													
1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global														
<table border="1"><tr><th>Página</th><th>Artigo</th><th>Parágrafo</th><th>Inciso</th><th>Alínea</th></tr><tr><td colspan="5">TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</td></tr></table>					Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea										
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO														

O art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0 e as empresas produtoras dos itens classificados na TIPI nos códigos 03.01, 03.02, 03.03, 03.04, 03.06 e 03.07.” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), exceto para as empresas produtoras dos itens classificados na TIPI nos códigos 03.01, 03.02, 03.03, 03.04, 03.06 e 03.07, que contribuirão à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o que diz a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 774, de 2017, a razão da revogação da desoneração da folha de pagamentos “é que o quadro atual aponta para a necessidade de redução do déficit da previdência social pela via da redução do gasto tributário, com o consequente aumento da arrecadação.”

Somos plenamente de acordo com o que pretende o Poder Executivo. Entretanto, no que tange ao **setor de pescados**, não podemos deixar de nos posicionar pela sua manutenção na desoneração da folha de pagamentos, contribuindo sobre a receita bruta à alíquota de 2,5%.

Assim, poderemos garantir a sobrevivência do setor, que é intensivo em mão-de-obra, nesta época de grave crise econômica pela qual passa o País.

Deve-se lembrar ainda que o objetivo original da desoneração da folha para o setor pesqueiro foi justamente fomentar a criação e a manutenção de postos de trabalho, aumentando a competitividade do setor.

Nesse sentido, propomos esta Emenda para manter as empresas que produzem os itens listados a seguir na desoneração da folha de pagamentos:

Código Tipi	Descrição
03.01	- Peixes vivos
03.02	- Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés (filetes*) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.
03.03	- Peixes congelados, exceto os filés (filetes*) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.
03.04	- Filés (Filetes*) de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.
03.06	- Crustáceos, mesmo com casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, mesmo com casca, defumados (fumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana.
03.07	- Moluscos, mesmo com concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, mesmo com concha, defumados (fumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de moluscos, próprios para alimentação humana.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 774, de 2017.

PARLAMENTAR

**Dep. Renato Molling
PP/RS**

CD/17273.52400-88